PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0081.19.000259-2

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99; e

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal dispõe que *"*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia dos interesses coletivos, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º, *caput,* da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do art. 205 da Constituição Federal, que dispõe a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a

ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 208, I e III, define como dever do Estado a educação, a ser efetivada mediante a garantia de educação básica e atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reforça ser "[…] dever do Estado assegurar atendimento educacional especializado a crianças com deficiência, devendo disponibilizar profissionais de apoio quando necessário para garantir o pleno acesso à educação. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0032431-32.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel. Substituta Fabiana Silveira Karam - J. 06.12.2024)";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 12.764/12 e da Lei nº 8.368/2014, a pessoa com transtorno espectro autista é considerada pessoa com deficiência, sendo seu direito o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, assim como terá direito a acompanhante especializado/profissional de apoio escolar em caso de comprovada necessidade, visando a eliminação de barreiras e a inclusão escolar;

CONSIDERANDO que o serviço de apoio especializado deve atender às peculiaridades do aluno com deficiência, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que o Estatuto das Pessoas com Deficiência estabelece, em seu art. 28, XI e XVII, a incumbência do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar, bem como formá-los e disponibilizá-los;

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhamento especializado individual e exclusivo deve ser demonstrada por meio de estudo de caso e avaliação pedagógica, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0015042-11.2023.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Renato Lopes De Paiva - J. 16.12.2024);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão prevê a oferta de serviços de apoio especializado, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas diferenciadas para garantir o acesso, e permanência e o sucesso escolar das pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidade de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 24/2013 MEC/SECADI/DPEE orienta que para a garantia do direito à educação básica, os sistemas de ensino devem efetuar a matrícula dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular, assegurando o acesso à escolarização, bem como ofertar os serviços da educação especial, dentre os quais: o atendimento educacional especializado complementar e o profissional de apoio;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 009/2023 – DEDUC/SEED define que o Atendimento do Profissional de Apoio Escolar - PAE será realizado no turno de escolarização, com vistas aos cuidados pessoais, aos estudantes com deficiência e/ou Transtorno do Espectro Autista sem autonomia, após comprovada necessidade por meio estudo de caso realizado pela equipe da instituição escolar e técnicos da Educação Especial dos NREs, seguindo os documentos orientadores do Departamento de Educação Inclusiva e da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o item 4.3 da Instrução Normativa nº 009/2023 – DEDUC/SEED, a escolaridade exigida para o profissional de apoio é o ensino médio completo;

CONSIDERANDO que foi instaurado por esta Promotoria de Justiça com atribuição de defesa das pessoas com deficiência o Procedimento Administrativo nº 0081.19.000259-2, com a finalidade de apurar o teor de denúncias noticiando a ausência de profissionais de apoio para alunos com Transtorno Espectro Autista matriculados na rede regular de ensino de Mandaguaçu;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a Recomendação Administrativa é *"instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se propõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessão a lesão ou ameaça de lesão a*

direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe em seu artigo 3º que *"O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas"*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que foram constatadas descontinuidades e alta rotatividade no atendimento por profissional de apoio aos alunos diagnosticados com TEA na rede regular de ensino de Mandaguaçu, o que pode causar prejuízos ao desenvolvimento da autonomia e inclusão escolar dos alunos acompanhados;

Expede-se a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2025**, dirigida ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mandaguaçu, *Sr. José Roberto Mendes*, ou a quem lhe substituir ou suceder no cargo, e à Secretária Municipal de Educação de Mandaguaçu, *Sra. Sandra Aparecida Francisco.* Assim, **RECOMENDA-SE** que:

a) assegurem a continuidade, ininterrupta, do atendimento por profissional de apoio escolar na rede municipal de ensino àqueles alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista que necessitam de suporte para as atividades básicas diárias, desenvolvimento da autonomia e inclusão plena no sistema de ensino, observando os prazos de início e término do ano letivo e se organizando para que os inícios e os encerramentos dos contratos não prejudiquem o acompanhamento e desenvolvimento dos alunos;

b) empreendam medidas aptas a evitar a rotatividade de profissionais de apoio escolar vinculados a alunos com Transtorno do Espectro Autista, empenhando-se para que sejam mantidos o mesmo acompanhante especializado durante todo o período letivo para o aluno a ele disponibilizado;

c) a fim de comprovar a garantia de continuidade dos atendimentos, encaminhe cópia do planejamento realizado para o ano letivo de 2025, discriminando os alunos que estão matriculados e necessitam de suporte do profissional de apoio e os respectivos profissionais de apoio contratados que os acompanharão, descrevendo os prazos dos contratos vigentes ou previstos".

I. Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a partir do

recebimento desta, para que seja informado ao Ministério Público se a presente Recomendação será acatada, encaminhando resposta no endereço eletrônico: mandaguacu.prom@mppr.mp.br, bem como o **prazo de 30 (trinta) dias** para seu efetivo cumprimento, encaminhando os documentos requisitados para fins de comprobatórios.

II. A partir da data de envio da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considerará seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

III. A cópia desta Recomendação Administrativa deverá ser enviada ao Conselho Municipal de Educação de Mandaguaçu, ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, à Procuradoria Jurídica do Município de Mandaguaçu cientificando-os do inteiro teor deste documento.

Mandaguaçu, 10 de fevereiro de 2025.

SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM:83623116904
Assinado de forma digital por SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM:83623116904
Dados: 2025.02.10 23:02:27 -03'00'

SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM
Promotora de Justiça